

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3 /2021

Súmula: Delibera sobre as Contas do Poder Executivo, referente ao Exercício Financeiro de 2019.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento apresenta à deliberação do Plenário do Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, o presente PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO que assim reza;

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro do ano de 2019, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 718/20 (Processo nº 264089/20), da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Lapa, 30 de abril de 2021.

Arthur Bastian Vidal
Presidente

Osvaldo Benedito Camargo
Membro

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 991/2021
Data: 06/05/2021 - Horário: 09:28
Legislativo

Brenda Ferrari da Silva
Membro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º:

LAPA - PARANÁ

Ofício n.º 112/21-OPD-GP

Curitiba, 8 de fevereiro de 2021.

Ref.: *Acórdão de Parecer Prévio*

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DA LAPA, exercício financeiro de 2019, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 264089/20 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 718/2020 - Segunda Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2441, de 10/12/2020
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 04/02/2021

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 264089/20
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 264089/20
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

Processos 264089/20

Cnpj/cpf 00402329/0001-78

Excelentíssimo Senhor
GUSTAVO RIBAS DAOU
Presidente da Câmara Municipal da LAPA
Alameda David Carneiro, 390 - Caixa Postal 04
LAPA-PR
83750-000

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 283/2021
Data: 19/02/2021 - Horário: 16:13
Administrativo

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.
§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º:
LAPA - PARANÁ

PROCESSO Nº: 264089/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: PAULO CESAR FIATES FURIATI
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 718/20 - Segunda Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL.

Déficit orçamentário/financeiro inferior
ao limite jurisprudencial de 5% das
receitas do exercício. Ressalva.

**Parecer prévio pela regularidade
com ressalva das contas.**

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Paulo Cesar Fiates Furiati, Prefeito do Município da Lapa, no exercício de 2019 (fl. 3 da peça 8).

A análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal na peça 8.

Conclusivamente, após exercício do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4044/20 (peça 15), propôs a recomendação de irregularidade das contas em face do déficit financeiro/orçamentário das fontes não vinculadas, em desacordo com os arts. 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei Complementar n.º 101/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em razão desse mesmo fato, a Unidade Técnica propôs a aplicação ao gestor da multa do art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1028/20 (peça 16), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise da falha apontada.

2.1. Déficit financeiro/orçamentário.

Conforme Instrução n.º 2703/20 (peça 8), constatou-se o déficit orçamentário/financeiro das fontes não vinculadas (fl. 7 da peça 37), uma vez que o Município encerrou o exercício de 2019 com o resultado negativo de R\$ 4.948.184,52 correspondente a -4,25% das receitas do exercício.

Em sede de contraditório, na peça 13, o Sr. Paulo Cesar Fiates Furiati postulou que nos cálculos das receitas seja incluída a receita da cessão onerosa do Pré-Sal, com o acréscimo de R\$ 1.612.836,69. Em seguida, solicitou que seja considerado nos cálculos o cancelamento de restos a pagar que, até a data de 31/07/2020, teriam totalizado R\$ 3.582.233,21.

Não obstante as justificativas não poderem ser acolhidas no presente caso, prevalece a conversão da falha em causa de ressalva das contas em face da jurisprudência deste Tribunal, conforme segue exposto.

Em relação às receitas advindas da cessão onerosa do Pré-Sal, a Coordenadoria de Gestão Municipal esclareceu que o tema já foi objeto de disposições específicas em Nota Técnica referente ao Sistema de Informações Municipais, módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM). No caso, destacou que a Nota Técnica n.º 9/2019¹ esclareceu que essa receita tem característica vinculada,

¹ <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/notas-2019/316940/area/251>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

uma vez que, em regra, é destinada à previdência e a investimentos, com a possibilidade de seu direcionamento para saúde e educação².

Dessa forma, uma vez que o resultado financeiro/orçamentário é calculado a partir de fontes livres, deixa-se de considerar para este fim a receita da cessão onerosa do Pré-Sal.

Quanto ao cancelamento de restos a pagar, a Coordenadoria de Gestão Municipal refutou o argumento. Afirmou que, conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, a operação somente produzirá efeitos no ano da baixa dos empenhos, portanto, em 2020, restarurando o saldo de disponibilidades *que fora comprometido em exercício anterior, tal procedimento se daria a fim de evitar que o mesmo dado justifique a alteração de mais de uma prestação de contas, em possível duplicidade.*

De fato, o cancelamento de restos a pagar deve ser aferido em cada caso, atentando para os impactos sobre as prestações de contas, sobretudo considerando que a Coordenadoria de Gestão Municipal já manifestou entendimento no sentido de que esta operação deverá ser considerada apenas quando resultar em aumento de superávit, uma vez que tem por objeto recompor recursos disponíveis para suplementação de fontes (Instrução n.º 2091/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal. Fl. 7 da peça 137 dos autos 900120/16). Assim, considerando ambos os fundamentos técnicos, a medida não seria aplicável ao presente caso.

Todavia, tendo em conta o critério de razoabilidade já pacífico neste Tribunal, a jurisprudência majoritária considera o valor correspondente a 5% das receitas do exercício como limite ao déficit orçamentário, uma vez que nesse patamar não se evidencia efetivo desequilíbrio das contas públicas, conforme Acórdão n.º 2083/19 e o Acórdão de Parecer Prévio n.º 375/18, ambos do Tribunal Pleno, bem como os Acórdãos de Parecer Prévio n.º 153/20, 89/20, 414/18 e 452/14, todos da Segunda Câmara, entre outros.

² "Com relação à aplicação dos recursos, observa-se que os Municípios **deverão aplicar** os recursos oriundos dessa arrecadação em **despesas previdenciárias e investimentos**, não havendo impedimento legal quanto à aplicação de investimentos em saúde e educação, entretanto, caso o ente opte por aplicar esses recursos em **investimentos em saúde e educação**, esta aplicação, também, **não será computada para fins da aplicação dos mínimos obrigatórios**". (grifos conforme o original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, uma vez que o déficit identificado corresponde a 4,25% das receitas do exercício, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o fato deve ensejar a recomendação de ressalva das contas sem aplicação de multa.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Paulo Cesar Fiates Furiati, Prefeito do Município da Lapa no exercício de 2019, ressaltando o déficit financeiro/orçamentário das fontes não vinculadas correspondente a 4,25% das receitas do exercício.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Paulo Cesar Fiates Furiati, Prefeito do Município da Lapa no exercício de 2019, ressaltando o déficit financeiro/orçamentário das fontes não vinculadas correspondente a 4,25% das receitas do exercício;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 718/20 - SEGUNDA CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO Nº: 264089/20 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE
CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ENTIDADE:
MUNICÍPIO DA LAPA INTERESSADO: PAULO CESAR
FIATES FURIATI ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER
LINHARES ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 718/20 -
Segunda Câmara PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO
MUNICIPAL. Déficit orçamentário/financeiro inferior ao
limite jurisprudencial de 5% das receitas do exercício.
Ressalva. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das
contas. 1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Paulo Cesar
Fiates Furiati, Prefeito do Município da Lapa, no exercício de
2019 (fl. 3 da peça 8). A análise da execução orçamentária,
financeira, patrimonial e fiscal foi realizada pela
Coordenadoria de Gestão Municipal na peça 8.
Conclusivamente, após exercício do contraditório, a
Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º
4044/20 (peça 15), propôs a recomendação de irregularidade
das contas em face do déficit financeiro/orçamentário das
fontes não vinculadas, em desacordo com os arts. 1º, § 1º, 9º e
13 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Em razão desse mesmo fato, a Unidade Técnica propôs a
aplicação ao gestor da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da
Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. O Ministério
Público de Contas, pelo Parecer n.º 1028/20 (peça 16),
corroborou a manifestação técnica. É o relatório. 2. Passo à
análise da falha apontada. 2.1. Déficit financeiro/orçamentário.
Conforme Instrução n.º 2703/20 (peça 8), constatou-se o déficit
orçamentário/financeiro das fontes não vinculadas (fl. 7 da
peça 37), uma vez que o Município encerrou o exercício de
2019 com o resultado negativo de R\$ 4.948.184,52
correspondente a -4,25% das receitas do exercício. Em sede de
contraditório, na peça 13, o Sr. Paulo Cesar Fiates Furiati
postulou que nos cálculos das receitas seja incluída a receita da
cessão onerosa do Pré-Sal, com o acréscimo de R\$
1.612.836,69. Em seguida, solicitou que seja considerado nos
cálculos o cancelamento de restos a pagar que, até a data de
31/07/2020, teriam totalizado R\$ 3.582.233,21. Não obstante
as justificativas não poderem ser acolhidas no presente caso,
prevalece a conversão da falha em causa de ressalva das contas
em face da jurisprudência deste Tribunal, conforme segue
exposto. Em relação às receitas advindas da cessão onerosa do
Pré-Sal, a Coordenadoria de Gestão Municipal esclareceu que
o tema já foi objeto de disposições específicas em Nota
Técnica referente ao Sistema de Informações Municipais,
módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM). No caso,
destacou que a Nota Técnica n.º 9/20191 esclareceu que essa
receita tem característica vinculada, uma vez que, em regra, é
destinada à previdência e a investimentos, com a possibilidade
de seu direcionamento para saúde e educação². Dessa forma,
uma vez que o resultado financeiro/orçamentário é calculado a
partir de fontes livres, deixa-se de considerar para este fim a
receita da cessão onerosa do Pré-Sal. Quanto ao cancelamento
de restos a pagar, a Coordenadoria de Gestão Municipal refutou
o argumento. Afirmou que, conforme o Manual de
Contabilidade Aplicada ao Setor Público, a operação somente
produzirá efeitos no ano da baixa dos empenhos, portanto, em
2020, restarando o saldo de disponibilidades que fora
comprometido em exercício anterior, tal procedimento se daria
a fim de evitar que o mesmo dado justifique a alteração de mais
de uma prestação de contas, em possível duplicidade. De fato,
o cancelamento de restos a pagar deve ser aferido em cada
caso, atentando para os impactos sobre as prestações de contas,

sobretudo considerando que a Coordenadoria de Gestão Municipal já manifestou entendimento no sentido de que esta operação deverá ser considerada apenas quando resultar em aumento de superávit, uma vez que tem por objeto recompor recursos disponíveis para suplementação de fontes (Instrução n.º 2091/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal. Fl. 7 da peça 137 dos autos 900120/16). Assim, considerando ambos os fundamentos técnicos, a medida não seria aplicável ao presente caso. Todavia, tendo em conta o critério de razoabilidade já pacífico neste Tribunal, a jurisprudência majoritária considera o valor correspondente a 5% das receitas do exercício como limite ao déficit orçamentário, uma vez que nesse patamar não se evidencia efetivo desequilíbrio das contas públicas, conforme Acórdão n.º 2083/19 e o Acórdão de Parecer Prévio n.º 375/18, ambos do Tribunal Pleno, bem como os Acórdãos de Parecer Prévio n.º 153/20, 89/20, 414/18 e 452/14, todos da Segunda Câmara, entre outros.

Assim, uma vez que o déficit identificado corresponde a 4,25% das receitas do exercício, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o fato deve ensejar a recomendação de ressalva das contas sem aplicação de multa. 3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Paulo Cesar Fiates Furiati, Prefeito do Município da Lapa no exercício de 2019, ressaltando o déficit financeiro/orçamentário das fontes não vinculadas correspondente a 4,25% das receitas do exercício. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: I- emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Paulo Cesar Fiates Furiati, Prefeito do Município da Lapa no exercício de 2019, ressaltando o déficit financeiro/orçamentário das fontes não vinculadas correspondente a 4,25% das receitas do exercício; II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VOTARAM, NOS TERMOS ACIMA, OS CONSELHEIROS ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA E IVENS ZSCHOERPER LINHARES PRESENTE O PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS GABRIEL GUY LÉGER. PLENÁRIO VIRTUAL, 3 DE DEZEMBRO DE 2020 – SESSÃO VIRTUAL Nº 18. IVENS ZSCHOERPER LINHARES CONSELHEIRO RELATOR ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO PRESIDENTE

2 “Com relação à aplicação dos recursos, observa-se que os Municípios deverão aplicar os recursos oriundos dessa arrecadação em despesas previdenciárias e investimentos, não havendo impedimento legal quanto à aplicação de investimentos em saúde e educação, entretanto, caso o ente opte por aplicar esses recursos em investimentos em saúde e educação, esta aplicação, também, não será computada para fins da aplicação dos mínimos obrigatórios”. (grifos conforme o original)

Publicado por:
Robson da Silveira Maurer
Código Identificador:1608B665

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 24/02/2021. Edição 2209

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

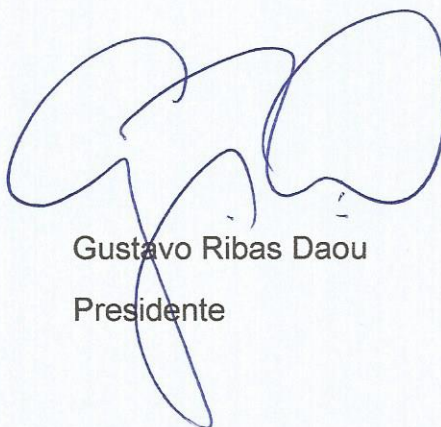


EDITAL

O Presidente da Câmara Municipal da Lapa, no uso de suas prerrogativas legais, em especial ao que determina a Lei Orgânica Municipal, Artigo 23, e o Regimento Interno, Art. 155 e incisos, torna público o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, (Acórdão de Parecer Prévio nº 718/20 – Segunda Câmara) referente a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2019. O Parecer Prévio recomenda a regularidade das contas com ressalva.

O processo referente às contas de 2019 permanecerá na Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, por mais 60 (sessenta) dias à disposição, para exame de qualquer do povo, que poderá questionar a legitimidade nos termos da Lei.

Lapa, 23 de fevereiro de 2021.



Gustavo Ribas Daou
Presidente

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
EDITAL

O Presidente da Câmara Municipal da Lapa, no uso de suas prerrogativas legais, em especial ao que determina a Lei Orgânica Municipal, Artigo 23, e o Regimento Interno, Art. 155 e incisos, torna público o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, (Acórdão de Parecer Prévio nº 718/20 – Segunda Câmara) referente a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2019. O Parecer Prévio recomenda a regularidade das contas com ressalva.

O processo referente às contas de 2019 permanecerá na Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, por mais 60 (sessenta) dias à disposição, para exame de qualquer do povo, que poderá questionar a legitimidade nos termos da Lei.

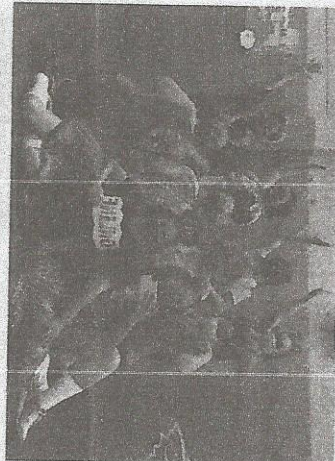
Lapa, 23 de fevereiro de 2021.

GUSTAVO RIBAS DAOU
Presidente

Publicado por:
Robson da Silveira Maurer
Código Identificador:6C22B40D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 24/02/2021. Edição 2209
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

com 12 turnas de Hitt, em uma sala ampla apenas para as mulheres. E você mulher, que procura um espaço acolhedor, único



Apresento a Lei de Quevedo Pregador

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO - Nº
011/2021 - UASG 987657

OBJETO: Aquisição de veículos tipo pick-up, para o município da Lapa.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 05/03/2021 às 09:00 horas no site www.comprasnet.gov.br.

DATA DA SESSÃO: 12/03/2021 às 09:30 horas no site www.comprasnet.gov.br.

VALOR MÁXIMO ADMITIDO: R\$162.535,34 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quatro centavos).

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: O Edital completo poderá ser examinado e adquirido, através do site www.comprasnet.gov.br ou no Portal do Cidadão - Município da Lapa, endereço: lapa.atende.net "acesso identificado no link - licitações". Outras informações poderão ser obtidas na Divisão de Licitações da Prefeitura Municipal da Lapa/PR, situada na Rua Barão do Rio Branco 1709 (Fundos) - Centro, no horário compreendido das 9h às 12h e das 13h30m às 17h, ou pelos telefones (41) 3547-8029 e (41) 3547-8030.

Lapa, 25 de fevereiro de 2021.
Bruno Goll Zene
Pregador

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 10/2021

O Município da Lapa, Estado do Paraná, torna Pública a Dispensa de Licitação, cujo objeto é contratação de empresa de engenharia/arquitetura para executar o remanuscrito de obra de pavimentação em CBUQ do bairro Dts Manne (lote 2), empresa a ser contratada: EC EMPREENDIMENTOS LTDA EPP CNPJ: 21.352.152/0001-23, no valor total de R\$ 660.038,87 (seiscientos e sessenta mil, trinta e oito reais e oito centavos). Tal Processo encontra amparo legal no art. 24, XI da Lei 8.666/93, originando o Processo nº 10/2021. Lapa/PR, 25 de fevereiro de 2021.

Secretaria Municipal de Administração
Marcio Wolf Coelho

PRESENCIAL Nº 006/2021 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE COXA E COZINHA PARA A MATERNIDADE MUNICIPAL HUMBERTO CARRANO PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

EMPRESA	ITEMS	VALOR TOTAL
P.A.S. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO SOCIAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP	1, 2, 3, 4, 5 E 9	R\$ 9.068,50

TOTAL DESTA PREÇO PRESENCIAL: R\$ 9.068,50 (NOVE MIL, SESENTA E OITO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

A LICITAÇÃO FOI EFETUADA EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

LAPA/PR, 24 DE FEVEREIRO DE 2021

OSNI MOREIRA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

RELATÓRIO DE HOMOLOGAÇÃO

O MUNICÍPIO DA LAPA, ESTADO DO PARANÁ, TORNA PÚBLICA A HOMOLOGAÇÃO, EM DATA DE 23/02/2021, PREÇO PRESENCIAL Nº 120/2020 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS, FRUTAS E OVOS PARA ATENDER O PROGRAMA MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ESCOLAR, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, ATIVIDADES DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

EMPRESA	ITEMS	VALOR TOTAL
TAITI COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA ME	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 E 21	R\$ 924.050,00

TOTAL DESTA PREÇO PRESENCIAL: R\$ 924.050,00 (NOVECENTOS E VINTE E QUATRO MIL E CINQUENTA REAIS).
A LICITAÇÃO FOI EFETUADA EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

LAPA/PR, 24 DE FEVEREIRO DE 2021

OSNI MOREIRA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS



EDITAL

O Presidente da Câmara Municipal da Lapa, no uso de suas prerrogativas legais, em especial ao que determina a Lei Orgânica Municipal, Artigo 23, e o Regimento Interno, Art. 155 e Incisos, torna público o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, (Acórdão de Parecer Prévio nº 718/20 - Segunda Câmara) referente a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2019. O Parecer Prévio recomenda a regularidade das contas com ressalva. O processo referente às contas de 2019 permanecerá na Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, por mais 60 (sessenta) dias à disposição, para exame de qualquer do povo, que poderá questionar a legitimidade nos termos da Lei.

Lapa, 23 de fevereiro de 2021

Gustavo Ribas Daou
Presidente

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 718/2020- Segunda
Câmara**

Autor: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Súmula: Prestação de Contas do Executivo Municipal, Exercício Financeiro de 2019.

Protocolado na Secretaria no Dia 19/02/2020.

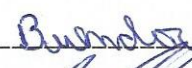
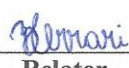
Encaminho às Comissões de:

Economia, Finanças e Orçamento, em 29/04/2021.



GUSTAVO RIBAS DAOU
Presidente do Poder Legislativo Municipal

Conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Presidente da Comissão, no uso de suas prerrogativas regimentais, RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator.

Recebi o projeto em ____/____/2021  ARTHUR BASTIAN VIDAL Presidente da Economia, Finanças e Orçamento Presidente da Comissão, em conformidade com o que determina o Artigo 20, § 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do Projeto, em SUBSTITUIÇÃO ao autor do mesmo.	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador _____  Lapa, em ____/____/2021. ARTHUR BASTIAN VIDAL - Presidente da CEFO Recebido pelo Relator ____/____/2021.  Relator
---	--

Comissão de Economia, Finanças e Orçamento:

ARTHUR BASTIAN VIDAL (Presidente)
BRENDA FERRARI DA SILVA (Membro)
OSVALDO BENEDITO CAMARGO (Membro)